ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.JRPC-121/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10283/2013
PROTOCOLO	:	1425182
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO N. 18.814/2011 – 123/2011
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE

É regular a Prestação de Contas de Convênio que está de acordo com as determinações legais e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO

Determinadas irregularidades não inviabilizam a declaração de regularidade da Prestação de Contas de Convênio celebrado, mas a declaração deve ser feita com ressalva, para o fim de recomendar ao convenente e ao conveniado o exato cumprimento das regras aplicáveis aos Convênios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 22 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I – declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso II, ***a*** e ***b***, a Prestação de Contas relativa ao Convênio n. 18.814/2011 – 123/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – recomendar:

a) ao atual Secretário de Estado de Saúde, Sr. Antônio Lastória - CPF n. 979.942.438-00, para que mande verificar, com a diligência necessária, o cumprimento – pelos entes que recebem recursos públicos estaduais – das regras aplicáveis aos Convênios celebrados;

b) ao atual Prefeito Municipal de Aquidauana, ou àquele que sucedê-lo, para que dê exato cumprimento às regras que norteiam as celebrações de Convênios.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho.

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos em processamento trata da prestação de contas referente ao Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Aquidauana, havendo sido a matéria apreciada pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise Conclusiva n. 12711/2013 (peça n. 12), considerada apta a receber a aprovação.

Em seguida, as peças dos autos foram encaminhadas ao órgão ministerial que, depois de analisar a matéria, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-386/2014(peça n. 13), opinando pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nos termos seguintes:

> "*I – pelo julgamento desta Prestação de Contas de execução financeira do Convênio n. 18.814/2011, como Contas Regulares com ressalva, nos termos do inciso II artigo 59 da Lei complementar n.160/2012 c/c o parágrafo único do artigo 110 e artigo 145 ambos da Resolução Normativa TC/MS n.057/2006, e inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.*
>
> *II – recomendar ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, sob pena de no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa, nos termos do §1º do artigo 45 da Lei Complementar n.160/2012.*
>
> *III – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, na forma da Lei.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, não havendo, desse modo, óbice para a aprovação da prestação de contas examinada.

Por outro lado, o Procurador de Contas assinalou que dos rendimentos financeiros no valor de R$ 2.146,40"*... foram utilizados R$ 56,80 (...),para ressarcimento de taxas bancárias....*", contrariando as prescrições do art. 13, VI, do Decreto Estadual n. 11.261, de 16 de junho de 2003; no entanto, como mencionado pelo próprio representante ministerial, "*... a falha detectada não resultou em prejuízo ao erário, pois se trata de valor irrisório e que os recursos repassados foram aplicados no objeto do Convênio ...".*

Em relação ao ponto analisado, entendo que embora não hajam sido observadas as regras da legislação pertinente, a falta atrás indicada não resultou prejuízo ao erário; todavia, deve ser recomendado aos titulares do ente concedente e do ente convenente, ou àqueles que os hajam sucedido ou vierem sucedê-los, que promovam o cumprimento das normas apropriadas para a celebração de convênios.

Diante do exposto, acolho as razões do Parecer do Ministério P. de Contas e voto nos sentidos de:

1. declarar regular e assim aprovar com ressalva a Prestação de Contas relativa ao Convênio n. 18.814/2011 – 123/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 110 do Regimento Interno;

2. Recomendar:

a) ao atual Secretário de Estado de Saúde, sr. Antônio Lastória – CPF n. 979.942.438-00, para que mande verificar, com a diligência necessária, o cumprimento ─ pelos entes que recebem recursos públicos estaduais ─ das regras aplicáveis aos convênios firmados;

b) ao atual Prefeito Municipal de Aquidauana ou àquele que vier sucedê-lo para que dê

exato cumprimento às regras norteadoras das celebrações de convênios.

Comunicar o resultado deste julgamento aos jurisdicionados, na forma regimental.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, por unanimidade, nos termos do voto do relator, a decisão foi a seguinte:

I – declarada a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso II, ***a*** e ***b***, da Prestação de Contas do Convênio n. 18.814/2011 – 123/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Aquidauana;

II – recomendado:

a) ao atual Secretário de Estado de Saúde, Sr. Antônio Lastória, para que mande verificar, com a diligência necessária, o cumprimento ─ pelos entes que recebem recursos públicos estaduais ─ das regras aplicáveis aos Convênios celebrados;

b) ao atual Prefeito Municipal de Aquidauana, ou àquele que sucedê-lo, para que dê exato cumprimento às regras que norteiam as celebrações de Convênios.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro Substituto